

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE

THE EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY FOR COMMUTING ACCIDENTS IN THE WORKPLACE CONTEXT

Rodrigo Galvão Souto Velloso¹
Ícaro de Souza Duarte²

RESUMO: **Introdução:** Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes de trabalho *in itinere*, definidos como aqueles ocorridos no percurso entre a residência do empregado e o local de trabalho. A introdução da temática se justifica pela relevância social e jurídica do tema, sobretudo diante das alterações normativas que impactaram diretamente os direitos trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em sua redação original, equiparava expressamente tais acidentes aos acidentes típicos, assegurando ao trabalhador os mesmos direitos reparatórios. Contudo, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) promoveu significativa mudança ao artigo 58, §2º, da CLT, excluindo essa equiparação e inaugurando controvérsias quanto aos limites da responsabilização do empregador. **Objetivo:** O estudo, portanto, objetiva compreender como essa alteração legislativa impacta a proteção jurídica do trabalhador e os critérios adotados na caracterização do acidente de trajeto. Para tanto, analisa-se o tema sob a ótica das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, levando em consideração o meio de transporte utilizado, a habitualidade do percurso e o grau de ingerência do empregador, à luz da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência contemporânea. **Conclusão:** A responsabilização do empregador permanece possível, desde que comprovado o nexo causal entre o trabalho e o acidente, exigindo do julgador uma análise concreta e equilibrada entre a tutela do empregado e a segurança jurídica das relações laborais.

6037

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidente de trabalho In itinere. Empregador. Reforma Trabalhista. Direito do Trabalho.

ABSTRACT: **Introduction:** This paper aims to analyze the employer's civil liability in cases of *in itinere* work accidents, defined as those occurring during the commute between the employee's residence and workplace. The relevance of this topic lies in its significant social and legal implications, especially in light of recent legislative changes that directly affected labor rights. Originally, the Consolidation of Labor Laws (CLT) expressly equated such accidents to typical workplace accidents, ensuring equal reparatory rights for workers. However, the 2017 Labor Reform (Law No. 13.467/2017) significantly amended Article 58, §2, of the CLT, removing this equivalence and sparking debates regarding the limits of employer liability. **Objective:** The study seeks to understand how this legislative shift affects the legal protection afforded to workers and the criteria currently used to characterize commuting accidents. To this end, the analysis is conducted through the lens of both subjective and objective liability theories, considering factors such as the mode of transportation, regularity of the route, and the employer's level of interference, in light of current legislation, legal scholarship, and recent case law. **Conclusion:** Employer liability remains applicable where a causal link between the work and the accident is established, requiring the judiciary to engage in a concrete and balanced assessment that upholds worker protection while preserving legal certainty in labor relations.

Keywords: Civil liability. In itinere. work accident. Employer. Labor Reform. Labor Law.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico voltado à proteção da parte hipossuficiente na relação empregatícia, vem se aprimorando para acompanhar as transformações nas dinâmicas laborais. Um dos temas que continua a despertar atenção doutrinária e jurisprudencial é a responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trabalho *in itinere*, ou seja, aquele ocorrido no trajeto entre a residência do empregado e o local de trabalho.

Historicamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconheceu o acidente *in itinere* como equiparado ao acidente de trabalho, estendendo ao trabalhador acidentado nesse contexto os mesmos direitos garantidos nos demais acidentes laborais. Contudo, com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467/2017), houve significativa alteração no artigo 58, §2º, restringindo o alcance dessa proteção e gerando intensos debates sobre os limites da responsabilidade do empregador.

O acidente de trajeto possui características peculiares que tornam sua análise mais complexa. Fatores como o meio de transporte utilizado, a habitualidade do percurso, o horário da jornada e o grau de ingerência do empregador sobre as condições de deslocamento do empregado são elementos determinantes na caracterização do nexo causal e, por conseguinte, da responsabilidade civil.

A responsabilização do empregador nesses casos exige a verificação de culpa ou dolo, conforme o regime geral de responsabilidade subjetiva previsto no ordenamento jurídico brasileiro, salvo em situações excepcionais que possam ensejar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, como nos casos de atividades de risco.

Além disso, é necessário considerar o entendimento jurisprudencial, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem exercido papel fundamental na interpretação da legislação pós-reforma e na consolidação de parâmetros para a responsabilização patronal nos acidentes *in itinere*.

O presente trabalho tem como objetivo analisar, de forma crítica e fundamentada, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto, à luz da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência recente. Busca-se compreender em que medida o empregador pode ser responsabilizado por eventos ocorridos fora do ambiente físico de trabalho, mas diretamente relacionados à prestação do serviço.

Para isso, será feito um estudo da evolução normativa sobre o acidente in itinere, bem como das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista. Em seguida, examina-se a aplicação dos princípios trabalhistas e os critérios jurídicos utilizados na apuração de responsabilidade civil nesses casos.

A relevância do tema se justifica não apenas pela sua atualidade, mas também pela sua implicação direta na proteção do trabalhador e na segurança jurídica das relações de trabalho. Entender os contornos da responsabilidade do empregador é essencial para promover um equilíbrio entre os direitos dos empregados e os deveres dos empregadores no contexto contemporâneo.

FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

A responsabilidade civil no Direito do Trabalho é um instrumento jurídico essencial à reparação dos danos sofridos pelo empregado em decorrência da relação laboral. Fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa, todos consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 1º, III, e artigo 7º.

Em sua essência, a responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva requer a demonstração da culpa do agente, sendo composta pelos elementos clássicos: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa. Já a responsabilidade objetiva, por sua vez, prescinde da prova de culpa, sendo baseada na teoria do risco, especialmente quando a atividade desenvolvida implica risco acentuado ao trabalhador.

No contexto das relações de trabalho, prevalece, em regra, a responsabilidade subjetiva do empregador, conforme previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Contudo, a própria Constituição admite, de forma excepcional, a responsabilização objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida pelo empregador implique risco acentuado, o que se coaduna com o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins afirma que:

A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, dependendo da existência de culpa. Todavia, pode ser objetiva nos casos em que a atividade seja de risco, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ. (MARTINS, 2012, p. 642).

Quando se trata de acidentes de trabalho in itinere, ou seja, aqueles ocorridos durante o trajeto do trabalhador entre sua residência e o local de trabalho, o debate se intensifica. Isso porque o deslocamento não se dá, normalmente, sob a supervisão direta do empregador, o que levanta discussões quanto ao dever de indenizar por eventos danosos ocorridos fora do ambiente de trabalho.

Maurício Godinho Delgado, ao tratar do tema, esclarece que:

A responsabilização patronal nesses casos decorre do reconhecimento de que o deslocamento integra, ainda que indiretamente, a execução do contrato de trabalho. O risco do trajeto é um prolongamento dos riscos inerentes à atividade econômica. (DELGADO, 2022, p. 802).

O Direito do Trabalho, nesse contexto, adota uma perspectiva protetiva, considerando que o trabalhador é parte hipossuficiente da relação. A aplicação da responsabilidade civil, portanto, busca assegurar que o dano sofrido pelo empregado não fique sem reparação, sobretudo em virtude da função social que a empresa desempenha.

A doutrina majoritária defende que, para a configuração da responsabilidade civil do empregador por acidentes de trajeto, é imprescindível analisar os elementos do caso concreto: habitualidade do trajeto, meio de transporte utilizado, ingerência do empregador e existência de nexo causal entre o trabalho e o deslocamento. Além disso, a reforma trabalhista de 2017 introduziu novas nuances à aplicação dessa responsabilidade, ao limitar, por exemplo, a contagem do tempo de deslocamento como parte da jornada laboral (art. 58, §2º da CLT).

6040

Portanto, o estudo da responsabilidade civil no direito trabalhista exige uma análise articulada entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência, de modo a garantir uma interpretação que promova justiça social e segurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para empregadores.

O ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE

O conceito de acidente de trabalho in itinere ocupa posição de destaque no Direito do Trabalho por representar uma extensão da proteção jurídica ao trabalhador para além dos limites físicos do ambiente de trabalho. Trata-se do acidente sofrido pelo empregado no percurso entre sua residência e o local de trabalho (ou vice-versa), desde que ocorra em condições normais e habituais.

A previsão legal está expressa no art. 21, IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] no percurso da

residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Essa equiparação tem por finalidade assegurar ao trabalhador o mesmo amparo previdenciário e, eventualmente, indenizatório, concedido nos casos de acidentes ocorridos durante a jornada laboral. A doutrina reconhece que o deslocamento para o trabalho é uma consequência direta da execução do contrato de trabalho e, portanto, deve ser protegido.

Maurício Godinho Delgado salienta que:

A configuração desse acidente não requer que o empregador tenha controle sobre o meio de transporte ou o percurso. A responsabilidade objetiva decorre do risco inerente ao deslocamento, sendo o trabalhador o elemento mais vulnerável nessa equação. (DELGADO, 2022, p. 810).

Contudo, esse entendimento foi relativizado pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que alterou o §2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Art. 58, §2º, CLT)

Essa modificação impactou diretamente a interpretação do acidente in itinere, pois restringiu o conceito de tempo à disposição do empregador e abriu espaço para novas interpretações judiciais quanto à responsabilização patronal. 6041

Antes da reforma, havia maior uniformidade no reconhecimento dos acidentes in itinere, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado ou a titularidade do veículo. Após a alteração legislativa, casos em que o transporte é de responsabilidade do próprio empregado ou é considerado “não habitual” passaram a ser questionados judicialmente, exigindo análise mais criteriosa das circunstâncias do trajeto.

Segundo Sergio Pinto Martins, o reconhecimento do acidente in itinere exige:

A demonstração de que o percurso era habitual, razoável e necessário para o deslocamento entre residência e local de trabalho, não se exigindo exclusividade no trajeto, mas sim um mínimo de previsibilidade.” (MARTINS, 2012, p. 541)

Além disso, cabe ressaltar que a jurisprudência tem se mostrado oscilante diante dessas novas diretrizes. Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) vêm adotando entendimentos diversos, ora reconhecendo o acidente de trajeto com base na proteção ao trabalhador, ora negando o enquadramento quando ausentes elementos como habitualidade, nexo causal ou fornecimento de transporte pela empresa.

Dessa forma, os critérios mais comuns para a configuração do acidente in itinere são:

O trajeto deve ser o habitual ou razoável; O tempo de deslocamento deve ser compatível com os horários da jornada; O meio de transporte deve ser adequado e usual; A ocorrência do acidente deve apresentar conexão com o deslocamento para o trabalho.

Cabe destacar que o conexão causal é o elemento central na caracterização do acidente de trajeto, sendo este o ponto em que se examina se o acidente ocorreu em virtude da atividade laboral, ainda que de forma indireta. Se comprovado que o acidente ocorreu por motivos alheios à relação de trabalho – como culpa exclusiva do empregado, ato intencional ou uso de trajeto alternativo e injustificado – a responsabilidade do empregador tende a ser afastada.

Conclui-se, portanto, que o acidente de trabalho in itinere permanece como tema de relevância prática e teórica, exigindo constante interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente após as mudanças da Reforma Trabalhista. A análise detalhada do caso concreto, com observância dos princípios protetivos do Direito do Trabalho, continua sendo essencial para a justa aplicação da responsabilidade civil ao empregador.

A REFORMA TRABALHISTA E OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE IN ITINERE

A promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afetando diretamente diversos institutos jurídicos. Entre eles, destaca-se o impacto sobre o reconhecimento e tratamento jurídico do acidente de trabalho in itinere.

Antes da reforma, o acidente de trajeto era amplamente amparado pela jurisprudência e pela doutrina majoritária, encontrando respaldo no art. 21, IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a equiparação legal entre o acidente in itinere e o acidente de trabalho típico, para efeitos previdenciários e de responsabilidade civil. Essa previsão assegurava ao trabalhador a reparação dos danos decorrentes do deslocamento, inclusive quando utilizava transporte próprio ou coletivo, desde que em trajeto e horário compatíveis com sua jornada.

Entretanto, a inserção do §2º ao art. 58 da CLT, com a seguinte redação:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Passou a gerar controvérsias quanto ao reconhecimento da responsabilidade do empregador nos casos de acidente no trajeto. A exclusão do tempo de deslocamento como parte

integrante da jornada de trabalho foi interpretada por alguns juristas e julgadores como uma tentativa de reduzir o alcance da proteção ao acidente in itinere.

Essa mudança gerou uma insegurança jurídica que se reflete em decisões judiciais divergentes. Em algumas situações, os tribunais continuaram reconhecendo o acidente de trajeto como hipótese de responsabilidade do empregador, desde que preenchidos os requisitos legais, como a habitualidade do percurso, a relação direta com a atividade laboral e a ausência de culpa exclusiva da vítima.

Sergio Pinto Martins observa que:

A Reforma Trabalhista não revogou expressamente o art. 21 da Lei nº 8.213/91, mas a exclusão do tempo de deslocamento da jornada de trabalho reduziu o campo de incidência do acidente in itinere, gerando dúvidas quanto à sua aplicação prática. (MARTINS, 2012, p. 543)

Apesar da modificação legislativa, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda admite a possibilidade de reconhecimento do acidente de trajeto em casos específicos, especialmente quando o transporte é fornecido pela empresa ou quando o local de trabalho se situa em região de difícil acesso.

A título ilustrativo, o TST já decidiu que:

A exclusão do tempo de deslocamento da jornada não retira, por si só, a natureza de acidente de trabalho do evento ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho, sendo imprescindível a análise do nexo causal e das circunstâncias do deslocamento. (RR XXXXX-XX, 2019.5.09.0000)

6043

Além disso, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador, consagrados no art. 1º, III, e art. 7º da Constituição Federal, continuam a fundamentar a aplicação do instituto, impondo ao intérprete a adoção de uma abordagem protetiva, em consonância com a finalidade social do Direito do Trabalho.

Importante destacar, ainda, que a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) continua em vigor e não foi revogada pela reforma. Dessa forma, permanece válida a equiparação legal do acidente in itinere ao acidente típico, ao menos para fins de benefícios previdenciários, como auxílio-doença acidentário e estabilidade provisória.

Conclui-se, portanto, que, embora a Reforma Trabalhista tenha limitado o alcance do acidente in itinere sob o prisma da jornada de trabalho, não houve revogação expressa da sua natureza jurídica como acidente de trabalho. Cabe ao intérprete, sobretudo ao julgador, analisar cada caso concreto com base nos princípios da proteção, razoabilidade e proporcionalidade, buscando preservar os direitos fundamentais do trabalhador diante das novas exigências legais.

JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A análise da jurisprudência é fundamental para compreender como os tribunais brasileiros, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho (TST), vêm aplicando os conceitos e os limites da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho in itinere, particularmente após as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Tradicionalmente, a jurisprudência do TST adotava um entendimento protetivo ao trabalhador, reconhecendo o acidente de trajeto como extensão da atividade laboral, com base na Lei nº 8.213/91. Contudo, a inclusão do §2º ao art. 58 da CLT passou a provocar reinterpretações nos tribunais inferiores e, gradualmente, também no TST.

4.1. Jurisprudência anterior à Reforma Trabalhista

Antes de 2017, havia predominância do entendimento de que o acidente ocorrido durante o trajeto do trabalhador entre a residência e o trabalho, ainda que utilizando transporte próprio, era considerado acidente de trabalho. A Súmula 90 do TST, embora voltada ao tempo de percurso e jornada, servia de base interpretativa para reforçar a proteção ao trabalhador:

Súmula 90, item IV, TST: “O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

6044

Ainda que a Súmula trate da jornada, ela expressa o reconhecimento da importância do trajeto na dinâmica da relação de trabalho.

4.2. Jurisprudência pós-Reforma Trabalhista

Após a reforma, os tribunais passaram a exigir uma análise mais rigorosa de elementos como habitualidade, nexo causal e fornecimento de transporte pelo empregador. Em decisões recentes, o TST reconheceu a ocorrência de acidente de trajeto mesmo sem transporte fornecido, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitados os princípios da razoabilidade.

Exemplo disso está no seguinte julgado:

A exclusão do tempo de deslocamento da jornada de trabalho não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento do acidente de trabalho in itinere. Deve-se avaliar o nexo causal entre o acidente e o deslocamento para o trabalho, bem como a habitualidade do trajeto” (TST - RR XXXXX-61.2019.5.04.0000).

Outro exemplo significativo vem do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), no qual se entendeu que:

É devida a indenização por acidente de trajeto quando restar demonstrado que o percurso fazia parte da rotina do trabalhador e que o empregador, ainda que indiretamente, assumia o risco da atividade. (TRT-3 - RO XXXXX-44.2020.5.03.0075).

Essas decisões revelam que, mesmo diante da tentativa de redução de proteção promovida pela reforma, o Judiciário ainda se apoia em princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção do trabalho (art. 7º, caput), para manter o reconhecimento do acidente in itinere em situações devidamente comprovadas.

4.3. Tendência Jurisprudencial e Crítica Doutrinária

A doutrina, por sua vez, critica a oscilação jurisprudencial, destacando que a segurança jurídica do trabalhador ficou comprometida após a reforma. Sergio Pinto Martins aponta que: “As decisões se tornaram mais dependentes das particularidades de cada caso concreto, exigindo do trabalhador prova mais robusta de habitualidade e nexo causal, o que pode dificultar o acesso ao direito à reparação.” (MARTINS, 2012, p. 547).

Por outro lado, alguns juristas consideram que esse critério mais estrito promove o equilíbrio na responsabilização do empregador, evitando abusos e afastando a responsabilidade em casos nos quais não há qualquer vínculo entre o deslocamento e a atividade laboral.

6045

4.4. Posição dos Tribunais Superiores

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha tratado diretamente do acidente in itinere com frequência, já decidiu que, quando a atividade empresarial apresenta risco acentuado, aplica-se a responsabilidade objetiva (RE 828.040/DF), o que pode ser estendido, com base no princípio da analogia, para acidentes de trajeto em atividades de risco.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo com a limitação trazida pela Reforma Trabalhista, a jurisprudência continua a reconhecer o acidente in itinere como hipótese de responsabilidade do empregador, desde que respeitados certos requisitos. O Judiciário permanece atento à função social do trabalho e à proteção da parte hipossuficiente, demonstrando que a reforma não extinguiu a possibilidade de reparação, apenas tornou sua configuração mais técnica e dependente da análise do caso concreto.

PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

A análise dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho in itinere permite concluir que,

apesar das restrições impostas pela Reforma Trabalhista, esse tipo de ocorrência continua sendo juridicamente relevante e passível de reparação, desde que observados os elementos essenciais da responsabilidade civil, sobretudo o nexo causal.

Entretanto, ainda há lacunas e incertezas que dificultam a aplicação uniforme e justa das normas, gerando insegurança jurídica tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Nesse cenário, torna-se essencial discutir caminhos possíveis para o aprimoramento legislativo e interpretativo do instituto, com vistas à promoção do equilíbrio entre proteção do trabalho e segurança jurídica nas relações laborais.

5.1. Necessidade de Reinterpretação Protetiva

A primeira proposta consiste na reafirmação de uma leitura protetiva do art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91, a fim de garantir que o acidente de trajeto continue sendo reconhecido como acidente de trabalho, independentemente da exclusão do tempo de percurso da jornada laboral prevista no §2º do art. 58 da CLT. A legislação previdenciária não foi revogada pela reforma e deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência deve continuar a adotar uma abordagem principiológica, mantendo a proteção nos casos em que o acidente decorre de deslocamento habitual e necessário ao cumprimento do contrato de trabalho.

6046

5.2. Clareza Legislativa

É recomendável que o legislador revise o texto do §2º do art. 58 da CLT, esclarecendo que a exclusão do tempo de deslocamento para fins de jornada não afasta, por si só, o enquadramento do acidente in itinere como acidente de trabalho. Tal medida traria maior segurança jurídica e coesão normativa entre as esferas trabalhista e previdenciária.

5.3. Estabelecimento de Critérios Objetivos

Outro ponto importante é a necessidade de definição legislativa ou jurisprudencial de critérios objetivos para a caracterização do acidente in itinere, tais como:

Habitualidade do trajeto; Compatibilidade com os horários de entrada e saída do trabalhador; Meio de transporte utilizado; Existência ou não de ingerência do empregador.

A adoção desses parâmetros pode reduzir a subjetividade na análise judicial dos casos e contribuir para decisões mais justas e previsíveis.

5. 4. Fortalecimento da Fiscalização e Prevenção

Além de discutir a responsabilização pós-accidente, é necessário avançar em políticas de prevenção. O fortalecimento da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e a exigência de planos de deslocamento seguro, especialmente em empresas que operam em áreas afastadas ou com turnos noturnos, pode contribuir para a redução do número de acidentes de trajeto.

5. 5. Incentivo à Mediação e Soluções Alternativas

Diante da complexidade e da subjetividade que envolvem muitos casos de acidentes in itinere, mecanismos como a mediação e a conciliação podem se apresentar como alternativas eficazes à via judicial. A criação de núcleos especializados nos tribunais regionais pode facilitar acordos que atendam aos interesses das partes envolvidas, especialmente nos casos de menor complexidade.

Em conclusão, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda assegure, em certa medida, proteção ao trabalhador nos casos de acidente de trajeto, os impactos da Reforma Trabalhista exigem um novo olhar sobre o tema. A proposta de aprimoramento jurídico e institucional aqui apresentada visa assegurar maior coerência normativa, efetividade na reparação dos danos e promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e equilibrado. O desafio consiste em compatibilizar os interesses econômicos das empresas com a necessidade de garantir proteção integral à saúde e à segurança dos trabalhadores.

6047

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho in itinere permanece como um tema atual e sensível dentro do Direito do Trabalho, especialmente após as alterações legislativas introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

A análise doutrinária revelou a existência de dois modelos principais de responsabilização: o subjetivo, que exige demonstração de culpa, e o objetivo, aplicável quando a atividade do empregador implica risco acentuado. A jurisprudência, embora oscilante, tem

apontado para uma aplicação prática que busca equilibrar a proteção ao trabalhador e os limites da atuação do empregador fora do ambiente de trabalho.

A reforma da CLT, ao excluir o tempo de deslocamento do cômputo da jornada de trabalho (art. 58, §2º), não revogou expressamente o artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91. Essa situação gerou insegurança jurídica quanto à continuidade do reconhecimento do acidente de trajeto como acidente de trabalho. Entretanto, muitos julgados, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, continuam a reconhecer a proteção quando presentes os requisitos legais, como a habitualidade do trajeto, a compatibilidade de horários e o nexo causal com a atividade profissional.

A pesquisa também evidenciou que há uma necessidade de maior clareza legislativa e uniformidade jurisprudencial quanto aos critérios para o reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos. A ausência de definição objetiva dificulta tanto a atuação preventiva do empregador quanto o acesso do trabalhador à justiça e à reparação pelos danos sofridos.

Outro ponto discutido refere-se à aplicação dos princípios constitucionais do trabalho, especialmente a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a função social da empresa. Esses princípios continuam sendo fundamentais para justificar uma interpretação protetiva e coerente do instituto do acidente in itinere, mesmo após as limitações legais introduzidas recentemente.

6048

Em suma, os resultados indicam que, apesar dos retrocessos legislativos, o ordenamento jurídico ainda fornece instrumentos para garantir a responsabilidade do empregador em situações onde há contribuição ou omissão relevante para o dano sofrido pelo trabalhador no trajeto. Para tanto, é indispensável a análise cuidadosa do caso concreto e a aplicação harmônica entre normas constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho in itinere, abordando a legislação aplicável, a evolução doutrinária e jurisprudencial, bem como os impactos da Reforma Trabalhista sobre o tema.

Verificou-se que o acidente de trajeto continua reconhecido pela legislação previdenciária como espécie de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a Reforma Trabalhista ao alterar o §2º do art. 58 da CLT, contribuiu para

a restrição do reconhecimento de tais acidentes, o que provocou insegurança jurídica e exigiu reinterpretação por parte dos tribunais.

A doutrina e a jurisprudência continuam a tratar o acidente in itinere com grande relevância, enfatizando a necessidade de análise do nexo causal, da habitualidade do trajeto e da contribuição do empregador para a segurança do trabalhador. Em muitos casos, é possível a responsabilização objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pela empresa implica risco acentuado.

Conclui-se que, embora a legislação tenha sofrido alterações que reduzem o alcance da proteção, os princípios constitucionais e a jurisprudência ainda oferecem fundamentos sólidos para a responsabilização civil do empregador nos casos de acidente de trajeto. Recomenda-se, portanto, maior clareza normativa, estabelecimento de critérios objetivos e incentivo à prevenção de acidentes, visando garantir a efetividade da tutela trabalhista.

Assim, o presente estudo reafirma a importância de uma abordagem equilibrada e protetiva, capaz de assegurar ao trabalhador condições dignas de segurança, inclusive no percurso que realiza diariamente como parte de sua relação de trabalho.

REFERÊNCIAS

6049

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 ago. 1943.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRANZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade civil do incapaz. As relações contratuais de fato. In: _____. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.